



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355708-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DAVI CESAR DE SOUZA, são embargados REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – UNESP e UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22814

Embargos de Declaração nº 2355708-88.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Davi Cesar de Souza

Embargados: Reitor da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP e outro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Ausência de vício – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao V. Acórdão de fls. 923/932, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Davi Cesar de Souza, mantendo, assim, a decisão que indeferiu a liminar requerida, com objetivo de determinar “*a imediata suspensão dos efeitos da decisão administrativa de desligamento, garantindo a reintegração [do Impetrante] às atividades acadêmicas e a continuidade regular de seus estudos até o julgamento final do recurso administrativo ou do Mandado de Segurança*” (fl. 2 dos autos subjacentes).

Alega, o embargante, em resumo, que o V. Acórdão incorreu em **omissão**, “*sobretudo, no silenciamento [...] quanto à tese de nulidade absoluta do PAD n.º 428/2024, motivada pela composição irregular da comissão processante, integrada por docentes que já haviam atuado na fase sindicante do mesmo Procedimento*” (fl. 1) e “*quanto à extrapolação da competência disciplinar universitária, uma vez que o PAD se embasou em supostos comportamentos do agravante verificados fora do ambiente institucional, em situações alheias à ambiência acadêmica e sem nexo de causalidade com a vida universitária*” (fl. 1).

Sustenta, ainda, que o V. Acórdão incorreu em **contradição**, já que “[d]e um lado, afirma-se que a medida liminar não seria cabível por ausência de *periculum in mora*, já que a demanda tramita sob rito célere e eventual reintegração poderia ser determinada no momento oportuno. De outro, sustenta-se a presença de risco inverso, com base em alegações da universidade que atribuem ao agravante suposta ameaça à ordem acadêmica. Há evidente antinomia entre tais fundamentos: se há risco grave à coletividade, reconhece-se o impacto imediato da medida; se há rito célere e eficácia futura, admite-se a irrelevância momentânea da presença ou ausência do agravante no curso” (fl. 2).

Pretende, assim, “o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, com o consequente suprimento das falhas apontadas” (fl. 2).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

O Acórdão embargado, contudo, foi claro ao consignar, na parte que interessa:

“Na espécie, o autor-agravante pretende, liminarmente, “suspender imediatamente os efeitos da decisão administrativa de desligamento, garantindo sua reintegração às atividades acadêmicas e a continuidade regular de seus estudos até o julgamento final do recurso administrativo ou do Mandado de Segurança” (fl. 2 – d. n.).

Entretanto, em que pese o vigor da argumentação do agravante, referente à “presença de membros suspeitos e impedidos na comissão processante” (fl. 1), vislumbra-se que a concessão da medida liminar acima referida, a princípio, esgota, in totum, o objeto da demanda originária, por

corresponder, inteiramente, ao pedido final – a saber: “a concessão definitiva da segurança, confirmando a suspensão dos efeitos da decisão de desligamento” (fl. 7 dos autos originários) –, de sorte a incidir, à primeira vista, na vedação legal do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 e do art. 7º, §5º, da Lei 12.016, aplicáveis por força do art. 1.059 do CPC.

Veja-se:

“Art. 1º (...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

“Art. 7º (...)

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Nesse passo, “mutatis mutandis”, há recente julgado deste E. Tribunal, firmado no Agravo de Instrumento 2219162-26.2024.8.26.0000; Relatora Desembargadora MARIA LAURA TAVARES, da 5ª Câmara de Direito Público; j. 04/10/2024:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Bloqueio do acesso ao sistema de realização de vistorias veiculares - Decisão que indeferiu a medida liminar visando suspender os efeitos da medida administrativa cautelar imposta na

instauração do Processo Administrativo que ensejou a suspensão das atividades de vistoria desde 09/05/2024 - Ato administrativo que goza da presunção de legalidade e legitimidade - Concessão da liminar que resultaria no esgotamento da prestação jurisdicional, o que é incompatível com a legislação específica - Necessidade de instauração do contraditório – Ausente o requisito do "fumus boni iuris" – Decisão mantida – Recurso improvido.” (d. n.)

Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, não se vislumbra, com a segurança que o momento processual exige, o “perigo especial na demora”, requisito necessário à concessão da medida de urgência, nos termos do art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009.

Isso porque, o mandado de segurança tem procedimento célere, sendo dotada, a respectiva sentença, de executoriedade imediata, de modo que, se o caso, a reintegração às atividades acadêmicas poderá ser garantida posteriormente, circunstância que infirma o alegado “periculum in mora” (fl. 2).

De outra banda, evidencia-se, na espécie, o periculum in mora inverso, pois, o imediato retorno do impetrante ao convívio dos colegas no ambiente universitário poderá, diante das circunstâncias que levaram ao afastamento, resultar em irreversível prejuízo ao “bem-estar da classe” e ao “rendimento escolar dos demais alunos” (fl. 921).

Destaca-se, nesta oportunidade, trecho do Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça do Estado, que evidencia os principais eventos que levaram à aplicação da pena disciplinar de desligamento ao Agravante. In verbis:

“Apenas ressaltando, o psicólogo sr. Joao Pedro Epifânio (fls. 643/644) esclareceu que o Agravante confessou ter dado um soco no peito de um aluno.

A sra. Assistente Social, Andreza Mariano Alves de Lima, afirmou que o Agravante sempre atribuiu a terceiros todos os problemas e desentendimentos com os colegas (fls. 269/271) e que o pai dele até fez uso de facção para resolver questões envolvendo a colega Ashely (fls. 272/285).

A mãe de Ashley Guerrero, a sra. Suellen Vieira Bastos, confirmou que o Agravante ameaçava a filha por telefone (fl. 84) e a Sra. Joy Nascimento Afonso – residente no mesmo local que Ashley – afirmou que ele sempre tentava entrar no residencial para “tirar satisfação” sobre o problema de faculdade e sua família (fls. 116/118).

Ashley Guerrero (fls. 47/51) e Yves Leonardo da Silva (fls. 43/46) também relataram que a genitora do Agravante, Sra. Pâmela, junto ao genitor dele, compareciam a faculdade para tirar satisfação do posicionamento do grupo de WhatsApp da turma de Letras.

Tudo isso também resultou num BO registrado pela sra. Diretora da Unesp (fls. 98/99).

Conclui-se que a presença do aluno não faz bem à classe e ao rendimento escolar objetivado”

(fls. 919/921)

Diante disso, em análise de cognição perfunctória, ausente um dos requisitos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Nesse passo, “mutatis mutandis”, há julgado desta C. Câmara, firmado no Agravo de Instrumento 2113377-22.2017.8.26.0000; Relator Desembargador: ANTONIO TADEU OTTONI, j. 22/11/2017:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REINTEGRAÇÃO AO

*CARGO DE POLICIAL MILITAR) – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – Hipótese em que não acompanhou a proemial qualquer documento capaz de elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de exoneração – Indispensável instauração do contraditório, face à ausência de elementos que autorizem a medida de urgência inaudita altera parte – **Periculum in mora não comprovado, sobrelevando o risco de dano inverso, já que posterior constatação de que o agravante devesse mesmo ter sido excluído dos quadros da corporação consubstanciará irreversível prejuízo à sociedade** – Ausentes os requisitos do artigo 300 do N.C.P.C., de rigor o indeferimento da tutela de urgência – Agravado desprovido”*

Destarte, sob qualquer ângulo, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de ulterior análise, mais aprofundada, por ocasião da prolação da r. sentença.”

Verifica-se, assim, que os fundamentos do r. “decisum”, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia. Assim, as mencionadas omissões, aduzidas pelo embargante, em verdade, se relevam em descontentamento, com intenção puramente infringente, porquanto a questão levantada (concessão da liminar) foi adequadamente tratada no acórdão recorrido.

Ademais, cumpre observar que a contradição que enseja a declaração é a eventualmente existente entre as proposições do julgado, hipótese não ocorrente na espécie, e não entre o que restou decidido e o entendimento da parte. Neste sentido, o acórdão foi claro ao consignar que a “reintegração às atividades acadêmicas poderá ser garantida posteriormente, circunstância que infirma o alegado ‘periculum in mora’”; ao passo que “o imediato retorno do impetrante ao convívio dos colegas no ambiente universitário poderá, diante das circunstâncias que levaram ao afastamento, resultar em irreversível prejuízo ao

'bem-estar da classe' e ao 'rendimento escolar dos demais alunos' (d.n.).

Ainda, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os

presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. *Embargos de declaração rejeitados*”. (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, j. 08.06.2016 – d.n.)

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator